



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000647/2003-79
Recurso nº. : 140.954
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1999 a 2001
Recorrente : PRODUTOS CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.796

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexisterem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Para fatos geradores ocorridos a partir de 1997, a Lei 9.430/96, através de seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, desde que o titular seja intimado para demonstrar sua origem e, mesmo assim, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

LUCRO ARBITRADO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Constatada omissão de receitas, face à inexistência de escrituração regular, procede-se ao arbitramento dos lucros.

AGRAVAMENTO DA MULTA – INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem a infrações apuradas por presunção.

MULTA MAJORADA DE 112% (cento e doze por cento) – A mera falta de comprovação dos depósitos bancários pela fiscalizada não enseja a majoração de penalidade.

DECADÊNCIA - Afastada a ocorrência de intuito de fraude ou dolo, aplica-se a regra contida no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS E CSLL. Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os decorrentes, uma vez mantida a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se aos demais.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

Preliminar de decadência acolhida.

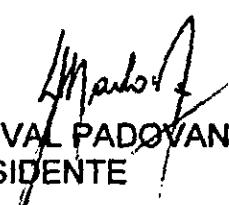


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13643.000647/2003-79
Acórdão nº : 108-08.796
Recurso nº : 140.954
Recorrente : PRODUTOS CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores até 30/11/98, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca e, no mérito, por maioria de votos, REDUZIR as multas de todos os períodos para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca quanto ao ano-calendário de 1998, e retirar da base da receita omitida o montante de R\$ 10.000,00 em abril de 1999, vencido o Conselheiro José Henrique Longo que também excluía o item 2 da autuação.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES e ALEXANDRE SALLES STEIL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000647/2003-79
Acórdão nº: : 108-08.796
Recurso nº. : 140.954
Recorrente : PRODUTOS CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra PRODUTOS CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foram lavrados e cientificados, em 09/12/2003, pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, Autos de Infração, com a correspondente constituição dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 05/21, Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) – fls. 22/33, Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – fls.34/49 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls.50/60, referente aos anos-calendário de 1998 e 2000.

Mais especificamente, por meio do relatório fiscal de fls. 61/67, verifica-se que foram apontados os seguintes ilícitos tributários:

- i. No ano-calendário de 1998, apesar de haver escriturado receitas em livro de saídas no valor de R\$ 1.605.409,39, apresentou à Secretaria da Receita Federal declaração de inatividade.
- ii. Nos anos-calendário de 1999 e 2000, apesar de haver, no ano-calendário anterior, auferido receita bruta superior ao limite máximo legalmente previsto, efetuou o pagamento dos tributos na forma do SIMPLES. O contribuinte foi excluído do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 25.
- iii. Para os anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, apesar de regularmente intimada, deixou de apresentar os livros contábeis solicitados, impossibilitando, desta forma, a apuração do lucro real. Deixou, apesar de intimada, de apresentar extratos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13643.000647/2003-79
Acórdão nº : 108-08.796

bancários de suas contas-correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, mantidas em instituições financeiras no Brasil e no exterior. Com base nas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF's) e conseqüente apresentação dos extratos bancários obtidos pelo Delegado da Receita Federal, a Recorrente foi intimada para comprovar a origem dos recursos creditados/depositados nos anos de 1998, 1999 e 2000. Uma vez não comprovada a origem dos recursos depositados, os mesmos, nos termos do art. 42 da lei nº 9.430/96, caracterizaram-se como receitas omitidas.

Ademais, consta do referido relatório fiscal que: a) O fato de a empresa ter declarado falsamente estar inativa em 1998 e ter optado pelo SIMPLES em 1999 e 2000, além de não ter exibido os livros comerciais e fiscais quando instada a fazê-lo, impossibilitou a apuração do lucro real, razão pela qual a base de cálculo do IRPJ restou apurada pelas regras do lucro arbitrado, com base, mais especificamente, na receita bruta constante do livro Registro de Saídas e nas receitas omitidas; c) Em relação às infrações cometidas em 1998 e às infrações cometidas em 1999 e 2000, as multas de ofício foram agravadas, já que a fiscalizada, respectivamente, apresentou declaração falsa (multa de 225% - multa agravada e majorada pelo não atendimento à fiscalização), e apesar de regularmente intimada no curso do processo a exibir diversos documentos, entre extratos bancários e livros fiscais, optou por quedar-se inerte (multa de 112,5%).

Ainda, salutar esclarecer que a autuação foi dividida em:

001 – Depósitos Bancários de origem não comprovada, para o qual imputou-se as multas agravadas e majoradas na forma acima mencionada, ou seja 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) para ano de 1998 e 112,5% para os anos de 1999 e 2000; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13643.000647/2003-79
Acórdão nº : 108-08.796

002 – Receitas Operacionais escrituradas no livro Registro de Saídas que foram utilizadas para a determinação do lucro arbitrado. Para tal lançamento foi aplicada a multa agravada de 225% para o ano de 1998 e de 75% para os anos de 1999 e 2000.

Diante dos ilícitos apurados na auditoria de IRPJ também foram lavrados Autos de infração de PIS, COFINS e CSL, sendo este último sobre a mesma base do IRPJ e as contribuições ao PIS e à COFINS, com base apenas na omissão de receita.

Regularmente intimada, em 09/12/2003, acerca dos aludidos Autos de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls. 200/204), com documentos anexos (fls. 205/271), alegando, em síntese, que:

- i. O auto de infração é nulo, vez que *"confuso e indecifrável, (...) lavrado de forma contrária às disposições legais"*, além de que no mesmo não consta a capitulação legal das infrações.
- ii. Não houve qualquer comprovação, por parte do Fisco, quanto à ocorrência do fato gerador, baseando sua pretensão de forma superficial, apenas fazendo alusão à origem de recursos depositados em determinados bancos, em total afronta aos artigos 116 e 144 do CTN.
- iii. Restou comprovado, no curso do procedimento, através de expediente protocolado em 16/12/2003, as origens dos valores correspondentes às divergências apuradas na movimentação financeira do contribuinte, sendo certo que tal discrepância em sua movimentação financeira decorreria de empréstimos contraídos de diversos bancos. Não obstante, tais provas foram ignoradas pela fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000647/2003-79
Acórdão nº: : 108-08.796

- iv. Diante da autuação, a Impugnante teve sua quebra de sigilo bancário, além de que foi indevidamente desenquadrada do SIMPLES.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, em 19/02/2004, julgou procedente o lançamento tributário (acórdão de fls. 273/277), alegando, em suma, que:

- i. Não cabe, no presente caso, a alegação de nulidade do Auto de Infração, já que redigido de forma clara, contendo todos os elementos legalmente necessários. Ademais, o auto de infração traz também a capitulação legal das infrações, além de mencionar os dispositivos que julga pertinentes.
- ii. O fato gerador do IRPJ foi devidamente comprovado, através de provas como o livro Registro de Saídas e os extratos de contas-correntes, que demonstravam a existência de receitas omitidas, assim consideradas em virtude da inércia da Contribuinte quando intimada a esclarecer sua origem.
- iii. Inexiste qualquer prova nos autos capaz de confirmar a protocolização de defesa junto à SRF em 16/12/2003. Ainda, porém, que seja verídica tal afirmação, verifica-se que os esclarecimentos reiteradamente solicitados pelo auditor fiscal somente teriam sido apresentados após o encerramento da ação fiscal, ocorrido em 09/12/2003.

Ademais, em relação aos documentos carreados aos autos a fim de provar as origens dos recursos considerados como receitas omitidas, manifesta-se a decisão no sentido de que são insuficientes para fazer a prova a que se propõem, ora por se referirem a montantes não considerados como receitas omitidas pela Fiscalização, ora por não conterem elementos suficientes que permitam identificar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000647/2003-79

Acórdão nº: : 108-08.796

se o montante ali descrito se encontra, de fato, entre aqueles considerados como receitas omitidas.

Analizou os documentos trazidos aos autos pela Impugnante (fls. 210/271), onde se pretende provar que os valores depositados em suas contas-correntes correspondem a empréstimos e financiamentos obtidos em instituições financeiras. Assim resultou a análise do julgador de 1ª instância:

**a) Empréstimo/financiamento concedido pelo Unibanco (fls. 210/222) – o contrato foi celebrado no dia 6 de maio de 1999, e o valor emprestado/financiado foi de R\$ 35.000,00. Conforme cláusulas 1.1 e 1.2 do contrato, o valor, caso não fosse entregue pelo banco diretamente ao vendedor dos bens ou serviços, seria depositado na conta-corrente da contribuinte. Como esse depósito não se encontra entre aqueles constantes do demonstrativo de fls. 146/181 (bco. 409; ag. 082; c/c 201200-1), conclui-se não ter sido ele considerado pelo auditor como receita omitida.*

b) Empréstimos concedidos pelo Banco Pontual (fls. 223/245) – foram ao todo três contratos de empréstimos, cujos valores foram repassados pela instituição financeira ao contribuinte nos anos de 1995 e 1996. Tais empréstimos, portanto, não foram considerados pelo auditor como receitas omitidas, já que a fiscalização considerou apenas valores depositados nos anos de 1998, 1999 e 2000, conforme demonstrativo de fls. 146/18.

c) Empréstimos concedidos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL (fls. 246/262) – os empréstimos obtidos pela contribuinte não guardam correspondência em datas e valores com os depósitos relacionados no demonstrativo de fls. 146/181, logo, não foram considerados como receitas omitidas pela auditoria.

d) Empréstimo concedido pelo Banco Boavista (fls. 263/268) – não há como se extrair dos elementos carreados aos autos a data e o montante do empréstimo, portanto, também não é possível verificar se o depósito encontra-se entre aqueles relacionados no demonstrativo de fls. 146/181.

e) Empréstimo concedido pelo Banco Rural (fls. 269/271) – não há como se extrair dos elementos carreados aos autos a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13643.000647/2003-79

Acórdão nº: : 108-08.796

data e o montante do empréstimo, portanto, também não é possível verificar se o depósito encontra-se entre aqueles relacionados no demonstrativo de fls. 146/181."

Houve tentativa de intimação por via postal, que, no entanto, acusou mudança de domicílio da Contribuinte (fls. 282).

Inconformada, a ora Recorrente compareceu aos autos em 09/06/2004, a fim de interpor Recurso Voluntário (fls. 286/291) requerendo a reforma da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, alegando, além dos motivos já expostos na Impugnação, que:

- i. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base em considerações legais e doutrinárias e finalmente com base na súmula 182 do extinto TFR, é ilegítimo o lançamento de IR arbitrado com base apenas em extratos bancários;
- ii. Com relação à suposta e indevida inclusão da Recorrente no SIMPLES, é de se observar que o Fisco não produziu qualquer prova capaz de desenquadrá-la, razão pela qual a mera presunção não pode subsistir.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000647/2003-79
Acórdão nº. : 108-08.796

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS , Relatora

O Recurso é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de bens para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, controlado através do processo de nº 13643.000649/2003-68 (conforme informação de fls. 292), o que atende a condição para garantia recursal dos autos em tela, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 264/02, pelo que tomo conhecimento e passo a analisar.

Face à ausência de livros contábeis, a Fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro/lançamento de omissão de receita, para autuar a empresa. Para tanto, utilizou-se do livro de registro de saídas apresentado pelo contribuinte e das informações obtidas através das Instituições Financeiras (extratos bancários).

Não cabe, no presente caso, a preliminar alegação da Recorrente acerca da nulidade do Auto de Infração já que o mesmo contém todos os elementos legalmente necessários, inclusive traz também a capitulação legal das infrações, além de mencionar os dispositivos que julga pertinentes. Ademais, o fato gerador dos tributos foi demonstrado pela fiscalização, valendo-se de presunção legal, por meio de provas como o livro Registro de Saídas e os extratos de contas-correntes, que demonstravam a existência de receitas omitidas, assim consideradas em virtude da inércia da Contribuinte quando intimada a esclarecer sua origem.

Alega, outrossim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é possível a autuação fiscal com base em extratos bancários, além de doutrina e a Súmula 182 do extinto TFR que determina a ilegitimidade do lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas e extratos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000647/2003-79
Acórdão nº: : 108-08.796

Esclareço, nesse diapasão, que após a vigência da Lei 9.430/96, através de seu artigo 42, caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituições financeiras, e, em sendo o contribuinte regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

É regra assente que o Direito Tributário não é avesso às presunções, pelo contrário, sua utilização é possível desde que, obviamente, obedeça aos limites específicos impostos pela lei.

A presunção tem por objetivo dissipar dúvidas sobre a realidade, estabelecendo uma correlação lógica, a partir de uma correlação natural, exprimida por determinados acontecimentos da vida cotidiana ligados uns aos outros. É, na definição clássica de Alfredo Augusto Becker, *"o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido, cuja existência é provável"*.

Em se tratando de presunção legal, a verificação de determinado fato autoriza o lançamento tributário com base nas observações feitas pelo agente fazendário, facultando-se ao contribuinte a apresentação de elementos hábeis a elidir a presunção construída. Há, em tais casos, verdadeira inversão do ônus da prova, eis que a mera constatação do fato previsto em lei permite a constituição do crédito tributário.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 se encaixa exatamente na situação descrita acima. Da leitura de seu conteúdo, extrai-se que a omissão de receita ou de rendimento resta caracterizada quando verificada a existência de valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal artigo foge à regra comum ao desvincular o agente fazendário da obrigação de apresentar as provas necessárias à sustentação do lançamento efetuado, relegando ao contribuinte a atribuição de fornecer elementos capazes de afastar a presunção criada pelo legislador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000647/2003-79
Acórdão nº: : 108-08.796

Aliás, confira-se o entendimento consolidado por este Conselho de Contribuintes sobre a matéria:

"LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações".

(Acórdão nº 106-14066)

Conclui-se, portanto, em razão da ausência de provas por parte do contribuinte, capazes de ilidir a pretensão fiscal, que houveram omissões de receitas passíveis de tributação, prosperando o lançamento quanto a este ponto.

Em sua defesa, alega ainda o contribuinte que o demonstrativo apresentado pela Fiscalização aponta os valores dos depósitos bancários por ela realizados nos Bancos Boa Vista, BCN, HSBC, Unibanco, Banco do Brasil, Banrisul e Bandeirantes, sem pormenorizar e comprovar que tais depósitos foram efetivamente realizados.

Não obstante estas alegações, cumpre ao julgador, em face do princípio da verdade material, analisar os documentos trazidos aos autos pela Fiscalização bem como pela empresa Recorrente. Vejamos.

Os períodos autuados que necessitam de comprovação da origem dos recursos creditados/depositados nos bancos HSBC, Unibanco, Banco Rural, BCN, Banco Boavista, Bandeirantes, Banrisul e Banco do Brasil, relacionam-se aos anos de 1998, 1999 e 2000 e estão devidamente sintetizados às fls. 144/181.

A Recorrente anexa na sua Impugnação os documentos de fls. 205/271, que supostamente referem-se a empréstimos depositados em suas contas-correntes conforme se pode enumerar:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000647/2003-79
Acórdão nº: : 108-08.796

Instituição Financeira	Empréstimo	Data do contrato	Fls.	Fls. 144/188
1 – UNIBANCO	35.000,00	06/05/1999	210/222	Não há depósito correlato
2 – BANCO PONTUAL	3.709.147,15	1995/1996	223/245	Não há depósito correlato
3 – BANRISUL	10.000,00	31/08/9?	246/262	29/04/99 – doc. eletrônico
4 – BANCO BOAVISTA	291.243,71	04/05/98	263/268	Não há depósito correlato
5 – BANCO RURAL			269/271	Não há depósito correlato

Ao verificar todos os documentos acostados aos autos, verifica-se que somente o empréstimo efetuado junto ao banco Bannisul, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pode ser identificado como efetivamente depositado na conta da Recorrente, e que, não deve ser considerado como receita omitida vez que comprovada sua origem através de documentação hábil e idônea.

Quanto aos demais contratos de empréstimos, conclui-se que:

(i) o empréstimo/financiamento concedido pelo Unibanco através de contrato celebrado no dia 6 de maio de 1999, cujo montante emprestado/financiado foi de R\$ 35.000,00, não se encontra entre os depósitos constantes do demonstrativo de fls. 146/181 (bco. 409; ag. 082; c/c 201200-1), e, por isso, conclui-se não ter sido ele considerado pelo auditor como receita omitida;

(ii) os empréstimos concedidos pelo Banco Pontual (três contratos de empréstimos), cujos valores foram repassados pela instituição financeira ao contribuinte nos anos de 1995 e 1996, não foram considerados pela Fiscalização como receitas omitidas, visto que apenas considerou-se valores depositados nos anos de 1998, 1999 e 2000, conforme demonstrativo de fls. 146/181;

(iii) o empréstimo concedido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, no valor de R\$ 10.000,00, encontra-se devidamente depositado na conta do Recorrente (Ag. 335; C/C



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000647/2003-79
Acórdão nº: : 108-08.796

1802606405; documento nº 492867), em 29/04/1999, conforme se verifica do extrato demonstrativo às fls. 167. Os demais valores juntados pela Recorrente não guardam correspondência em datas e valores com os depósitos relacionados no demonstrativo de fls. 146/181.

(iv) o empréstimo concedido pelo Banco Boavista, não guarda qualquer relação com os depósitos efetivamente considerados como omissão de receitas pela Fiscalização, ou seja, não há como se concluir qual a data do depósito e seu montante no demonstrativo de fls. 146/181; e,

(v) o empréstimo concedido pelo Banco Rural, através dos documentos trazidos pela Recorrente, carece de informações palpáveis acerca da data e do montante do depósito, ou seja, não há como se extrair dos elementos carreados aos autos a data e o montante do empréstimo, portanto, também não é possível verificar se o depósito encontra-se entre aqueles relacionados no demonstrativo de fls. 146/181.

A Recorrente, portanto, não logrou êxito em demonstrar a efetividade dos demais depósitos a título de empréstimos junto às instituições financeiras, além dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de 29/04/99 (fls. 167), ora salientados, oriundos do Banrisul.

Quanto à exclusão do SIMPLES, a mesma não é matéria destes autos, não obstante meu entendimento acerca da licitude do ato fiscal, mediante as verificações relatadas.

Por outro lado, quanto ao agravamento da multa, a mesma não merece prevalecer, pois entendo que não há no presente caso a comprovação de atitude dolosa do contribuinte no que tange ao período de 1998, referente às receitas escrituradas no livro Registro de Saídas. De tal forma, voto para que seja



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000647/2003-79

Acórdão nº: : 108-08.796

reduzida a multa para o percentual de 75% sobre o valor do montante devido, tanto para o item 01 quanto para o item 02 do auto de infração.

Esclareço, ainda, que o agravamento da penalidade deve ser cancelado porque seria, pelo menos para um lançamento, baseado em presunção de omissão de receita com base em depósito bancário.

A interpretação mais coerente do artigo 44, inciso II da Lei nº 9430/1996 não nos permite outra conclusão:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

*II – cento e cinquenta por cento, nos casos de **evidente** intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”.*

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Conselho de Contribuintes.

“MULTA QUALIFICADA – JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – O lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Inadmissível a qualificação da multa de ofício sobre a falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária, a qual se trata de simples presunção de omissão de receitas, não caracterizando evidente intuito de fraude a ensejar a exasperação da multa de ofício prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.”

(Acórdão 101-94351)

“FRAUDE – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios, devendo ser comprovada de forma inequívoca. Recurso provido”

(Recurso nº 118718 – Primeira Câmara; Relator Mario Rodrigues Moreno)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000647/2003-79

Acórdão nº: : 108-08.796

"IRPF – PENALIDADE QUALIFICADA – A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada, não presumida, as hipóteses de fraude, dolo ou simulação. (...)

(Recurso nº 131771 – Primeira Câmara; Relator Antônio Roberto de Freitas Alves)

Ainda, entendo que deve ser afastada a multa de 112,5%, permanecendo a imputação sancionadora em 75%, uma vez que a fiscalização fundamenta a majoração na falta de justificativa da origem dos depósitos pela Recorrente. Sendo este o motivo que ensejou em parte o lançamento, entendo que não deve ser também motivo para a majoração da penalidade.

Desta forma, voto para que sejam reduzidas as multas de 225% e 112,5%, para a razão de 75%, para os anos de 1998, 1999 e 2000.

Consequência direta da redução das multas acima referidas é a alteração do critério para contagem do prazo decadencial a que se submete a fiscalização para constituição do crédito tributário.

Nesse passo, é importante destacar que a regra geral a ser aplicada está no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Logo, tendo sido o contribuinte intimado acerca do Auto de Infração em 09/12/2003, as exigências relativas ao período compreendido até novembro de 1998 encontram-se alcançadas pelo instituto da decadência.

4 xmd



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000647/2003-79
Acórdão nº: : 108-08.796

Em tempo, menciono que, prevalecendo a exigência, ainda que parcial, quanto ao IRPJ, subsistem também os lançamentos reflexos pra os itens mantidos no lançamento principal.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares de nulidade, acatar a decadência para os fatos geradores compreendidos no período até novembro de 1998 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, afastando a presunção de receita omitida relativa a base de cálculo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em abril de 1999, tendo em vista a comprovação de sua origem por documentação hábil e idônea, bem como, afastando as multas agravadas e majoradas, reduzindo todas para o percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS